



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 05 de Dezembro de 2022.

### PROJETO DE LEI Nº 55/2022

|                                                                                   |                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
|  | Câmara Municipal de Cambé<br>Estado do Paraná |
| PROTOCOLO Nº                                                                      | 1823 / 22                                     |
| Recebido em:                                                                      | 05/12/22 às 11:15                             |
| Protocolista                                                                      | Flávia                                        |

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros para a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE, entidade filantrópica, sem fins lucrativos e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar, no decurso do exercício de 2023, a transferência de recursos financeiros, na modalidade de subvenção social e/ou auxílio, para a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE, entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

De acordo com o texto legal, o repasse de valores, no montante de até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), estará vinculado à aprovação do plano de trabalho da instituição pelo Conselho Municipal de Educação.

A Exposição de Motivos expõe que “A transferência de recurso de que trata a presente matéria, poderá ser atendida através das dotações específicas das fontes vinculadas ao FUNDEB ou dos recursos livres constantes do orçamento vigente, sendo assim, não haverá impacto orçamentário e financeiro no exercício, a ponto de comprometer a Receita Corrente Líquida Arrecadada”.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

### A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 39.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 27.** *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*(...)*

*IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do Município legislar acerca de temas de interesse local, como saúde, educação, inclusão social, dentre outros, que aludem ao interesse coletivo e bem-estar da população, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

### B – DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

O Projeto em questão busca autorização para transferir recursos para a entidade APAE, na modalidade subvenção.

Tem-se por subvenção a “transferência de recursos para atender as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação”<sup>1</sup>.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, apresenta um conceito de subvenção social.

### **Art. 12 (...)**

(...)

*§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*

**Art. 16.** *Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

No que tange à entidade APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, é sabido que trata-se de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, caracterizada por ser uma organização social, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla<sup>2</sup>. Denota-se que a entidade em questão atende aos requisitos da Lei Federal, prestando serviços relevantes à comunidade, sendo cabível o repasse de recursos financeiros.

Quanto ao repasse de recursos financeiros, a Lei Complementar nº 101/2000, assim prevê:

<sup>1</sup> [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/subvencao\\_social](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/subvencao_social)

<sup>2</sup> <https://apae.com.br/pagina/a-apae1>



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**Art. 26.** *A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Destaca-se que o Projeto em análise supera o requisito inicial da Lei. Ademais, não se vislumbra contrariedade à Lei de Diretrizes Orçamentárias pois a Administração ressalta que *“A transferência de recurso de que trata a presente matéria, poderá ser atendida através das dotações específicas das fontes vinculadas ao FUNDEB ou dos recursos livres constantes do orçamento vigente, sendo assim, não haverá impacto orçamentário e financeiro no exercício, a ponto de comprometer a Receita Corrente Líquida Arrecadada”*.

O presente Projeto de Lei prevê, em seu Art. 2º, que *“A liberação dos recursos estará vinculada à aprovação do plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Educação e obedecerão às normas a serem pactuadas, através de celebração de parceria entre as partes, contemplando as ações desenvolvidas, as metas que deverão ser atingidas, os padrões de atendimento mínimos desejados e a necessária prestação de contas dos recursos liberados.”*

Consoante ao tema, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, estabelece o regime jurídico para que ocorram as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

**Art. 24.** *Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

Neste sentido, o inciso II, do Art. 31, do mesmo diploma legal, apresenta:

**Art. 31.** *Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*  
(...)



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Sendo assim, verifica-se que o chamamento é inexigível, uma vez que a instituição em questão atende aos preceitos legais, pois exerce atividade de caráter singular em nosso Município, bem como a transferência de recursos se dará após a aprovação de Lei específica.

Nesse contexto, destaca-se que a propositura atende aos requisitos das normas vigentes, priorizando a prestação adequada e eficiente dos serviços necessários ao bem estar da população.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, atendendo aos requisitos legais.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura que autoriza a transferência de recursos, na modalidade subvenção social, para a entidade APAE, a qual inexistem óbices.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

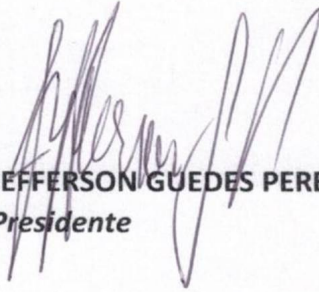
  
**LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Relator**



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

  
**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**  
*Presidente*

☒ Favorável

☐ Desfavorável

  
**ODAIR PAVIANI**  
*Revisor*

☒ Favorável

☐ Desfavorável